



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
----------

Data 10/07/2014
--------------------

Medida Provisória nº 651/2014
-------------------------------

Autor <b>Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP</b>
--

Nº do Prontuário
------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> Aditiva	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se ao Art. 41 da Medida Provisória n.º 651, de 10 de julho de 2014, a seguinte redação:

Art. 41. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes redação:

"Art.8º.....  
.....

§3º.....  
.....

XXI – de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, enquadradas na classe 5240-1/99 da CNAE 2.1.

..... (NR)”

**Justificação**

A emenda tem por finalidade estender o benefício da desoneração a folha de pagamento às Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, pois a Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, beneficiou diversos segmentos industriais e comerciais do País com a redução da carga previdenciária, aplicando percentual fixo sobre o faturamento das empresas para recolhimento da parcela do INSS, trazendo um novo alento para estimular a contratação de mão de obra e geração de empregos em setores altamente tributados.

As Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs) atuam em diversas modalidades, entre elas: embarque e desembarque de passageiros nos aeroportos, inspeção de passageiros e bagagem despachada (raio-X), proteção e varredura de segurança de aeronave, agenciamento e proteção de carga aérea, controle de acesso às

CD/14651.60093-51

áreas restritas nos aeroportos, reboque de aeronave no solo, limpeza de aeronaves, despacho operacional, comissária de bordo, entre outras.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a totalidade dos serviços exercidos pelas ESATAs é parte integrante e vital do transporte aéreo regular de passageiros e cargas.

O fato concreto, após as Empresas Aéreas serem beneficiadas com a desoneração da folha de pagamento, abarcada pela Lei 12.546 de 14 de Dezembro de 2011, funda-se no temor de as Empresas Auxiliares de Transporte Aéreo (ESATAs), não beneficiadas pela mesma Lei e maiores empregadoras que são, estarem sob uma condição de ameaça da própria continuidade da atividade de prestação destes serviços, gerando uma legítima preocupação com relação à perenidade do negócio e o desaparecimento de milhares de postos de trabalho.

O segmento é considerado essencial para o transporte aéreo como um todo. O desaparecimento das ESATAs implica em retrocesso da aviação civil e impede a implementação do transporte aéreo regional ou complementar.

O Valor estimado do benefício das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo com a Desoneração, nos moldes oferecidos às Empresas Aéreas, possibilitaria um maior investimento na reestruturação de seus negócios em cerca de R\$ 49 milhões por ano, sendo a projeção para todo o mercado brasileiro de *Ground Handling Service* em cerca de R\$ 61,25 milhões por ano de reinvestimento e modernização do setor.

Diante do exposto e da urgência que o caso requer, desejamos, com a nossa emenda, evitar o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela desoneração da folha de pagamento, já em vigor para uma das partes (Companhias Aéreas), entretanto não contemplando a outra parte, tão essencial para a indústria do transporte aéreo quanto à anteriormente citada.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**



CD/14651.60093-51